SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171692 - RJ (2026/0038530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE SILVA RAMOS BARREIRO
ADVOGADA	:	ARLETE DUDLEY SOUTO ARAUJO - RJ127599
AGRAVADO	:	LUCIANE TOMAZ BARBOSA
ADVOGADA	:	PRISCILA SARDELLA DE FIGUEIREDO - RJ155280

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "*não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ*" (AgInt no AREsp n. 2.653.267/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

2. Mesmo intimada, a parte deixou de realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60663435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d19fe89a-b408-41db-99f1-3427296a21b8

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60663435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: d19fe89a-b408-41db-99f1-3427296a21b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171692 - RJ (2026/0038530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANDRE SILVA RAMOS BARREIRO
ADVOGADA	:	ARLETE DUDLEY SOUTO ARAUJO - RJ127599
AGRAVADO	:	LUCIANE TOMAZ BARBOSA
ADVOGADA	:	PRISCILA SARDELLA DE FIGUEIREDO - RJ155280

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "*não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ*" (AgInt no AREsp n. 2.653.267/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

2. Mesmo intimada, a parte deixou de realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 743-748) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 736-739).

Em suas razões, a parte agravante sustenta:

Documento eletrônico VDA59686199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:40
Código de Controle do Documento: af8d484a-f9d0-490a-ab2c-7edcd7d546ff

(i) a *“inequívoca necessidade de distinção fática (*distinguishing*, art. 489, §1º, VI, CPC) entre os julgados paradigmáticos e o caso concreto”* (fl. 744);

(ii) que *“nenhuma resolução exige que o comprovante emitido pelo agente financeiro traga uma barra gráfica impressa, bastando que ateste o recolhimento tempestivo e identificável da guia”* (fl. 745);

(ii) a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito, citando os arts. 4º, 932, parágrafo único, 1.007, § 4º, e 1.029, § 3º, do CPC; e

(iii) que, uma vez superado *"o óbice formal, exsurge imperiosa a necessidade de abertura da via do Recurso Especial para que esta Corte analise a evidente contrariedade ao direito federal perpetrada pelo Tribunal de origem (ofensa ao art. 14, §4º, do CDC e art. 489, §1º, do CPC), haja vista que o médico Agravante restou condenado sem qualquer comprovação ou indicação de conduta culposa"* (fl. 746).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 752).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 736-739):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por da deserção (fls. 593-595).
>
> Nas razões deste agravo (fls. 644-674), a parte sustenta que *"a deserção se aplica em casos de não atendimento à intimação para regularização, o que não ocorreu no presente caso, onde o agravante prontamente sanou a irregularidade"* (fl. 648).
>
> Alega que *"A ausência de código de barras no comprovante de pagamento da GRU, apontada pela Divisão de Autuação do TJRJ, não constitui óbice legal para a comprovação do preparo recursal"* (fl. 651).
>
> Assevera que *"Exigir tal formalidade, quando não prevista em lei, configura excesso de formalismo que vai de encontro aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito"* (fl. 652).
>
> Argumenta que *"Foram acostados novos comprovantes bancários do Banco XP com códigos de barras, além do comprovante bancário original de fls. 510 e 533, que já evidenciava a operação financeira tempestiva. Tais documentos sanam completamente a irregularidade formal apontada"* (fl. 654).

Documento eletrônico VDA59686199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:40
Código de Controle do Documento: af8d484a-f9d0-490a-ab2c-7edcd7d546ff

Diz que foram cumpridos os requisitos para o conhecimento do recurso especial, devendo este ser provido, haja vista a violação dos arts. 14, § 4º, do CDC e 489 e 1.022 do CPC e a demonstração de divergência jurisprudencial.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Contraminuta apresentada às fls. 698-709.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.007, caput, do CPC/2015 dispõe que a parte recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso.

A Corte local intimou a parte para o recolhimento em dobro sob pena de deserção, uma vez que o não constou do comprovante de pagamento o respectivo código de barras (fls. 542-543).

Diante disso, a parte apresentou pedido de reconsideração, ocasião em que trouxe novo comprovante de pagamento, desta feita com o código de barras que não constava no documento anterior, o que deu ensejo à seguinte decisão (fl. 581):

> Id. 547 – Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte recorrente no tocante à determinação de recolhimento em dobro da GRU, diante da ausência do comprovante de pagamento com o respectivo código de barras para possibilitar a sua conferência no ato da interposição dos recursos de id 493 e 513:, na forma do artigo 1007, §4º, do CPC, consoante certificado no id 628.
>
> Certificado quanto o recolhimento do preparo, voltem conclusos.

Após, foi prolatada a decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da deserção, sob os seguintes fundamentos (fl.1.535):

> Conforme certificado nos autos, o recorrente regularmente intimado para regularizar o preparo, não o fez na forma devida, pois conforme aponta a certidão do id. 588, comprovou o recolhimento da GRU referente ao Recurso Extraordinário de forma simples, e não trouxe a guia GRU do Recurso Especial para devida conferência do código de barras, o que viola o disposto no artigo 1.007 e parágrafos, do Código de Processo Civil, e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Nesta linha de entendimento, confira-se os seguintes julgados do STJ e STF:
>
> [...]
>
> Portanto, a não comprovação do preparo recursal a tempo, nos termos do artigo 1.007 do CPC, após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, em razão da deserção.
>
> Por derradeiro, importante destacar que *"o regular preparo do recurso especial é ônus exclusivo da parte recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do especial, instruindo-o segundo o exigido pela Lei"* (AgInt no REsp n. 1.587.322/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, D Je de 28/11/2019).
>
> Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER dos recursos especial e extraordinário, em razão da deserção.

Nos termos da Súmula n. 187/STJ: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

Documento eletrônico VDA59686199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:40
Código de Controle do Documento: af8d484a-f9d0-490a-ab2c-7edcd7d546ff

O entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto a Corte Especial firmou orientação jurisprudencial de que *"A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto"* (AgInt nos E Dcl nos EREsp 1.563.122/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, D Je de 30/10/2023).

Assim, após intimada, a parte deveria ter realizado o recolhimento em dobro. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto"(AgInt nos EDcl nos EREsp 1.563.122/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).
>
> 2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ. Precedentes.
>
> 3. No caso, a parte recorrente apresentou comprovante de pagamento sem a identificação do código de barras e, após a devida intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, deixou de realizar o recolhimento em dobro do preparo, sendo impositivo o não conhecimento do recurso em razão da deserção.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.653.267/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO. REGULARIZAÇÃO QUE DEPENDE DO RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO ESTIPULADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).
>
> 2. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o deserto. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59686199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:40
Código de Controle do Documento: af8d484a-f9d0-490a-ab2c-7edcd7d546ff

> 3. A posterior comprovação de pagamento só afasta a deserção se recolhido em dobro e dentro do prazo estipulado.
>
> 4. Cumpre ressaltar que "o recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau" (AgInt no REsp n. 2.089.611/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).
>
> 5. [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.145.179/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)
>
> Inafastável a Súmula n. 83/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte agravante em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

A parte agravante sustenta a necessidade de *distinguishing* (art. 489, § 1º, VI, CPC) em relação aos paradigmas sobre deserção, afirmando que *“o pagamento existiu, foi tempestivo”* e que a irregularidade se limitou ao *“layout do banco digital”* (fl. 744).

Todavia, a irresignação não prospera, pois o Tribunal de origem e a decisão agravada delimitaram, com precisão, o vício objetivo na comprovação do preparo e o não atendimento, a tempo e modo, da intimação para recolhimento em dobro.

A Corte Especial do STJ firmou orientação de que “*A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto*” (fls. 737-738), e os precedentes reproduzidos reforçam que *“a posterior comprovação de pagamento só afasta a deserção se recolhido em dobro e dentro do prazo estipulado”* (AgInt no REsp 2.145.179/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 5/11/2024 – fl. 738), o que não ocorreu.

Ao afirmar que *“nenhuma resolução exige que o comprovante emitido pelo agente financeiro traga uma barra gráfica impressa”* (fl. 745), a parte agravante busca deslocar o padrão jurisprudencial consolidado para uma leitura meramente formal das resoluções administrativas.

Cabe ressaltar que o § 4º do art. 1.007 do CPC impõe o recolhimento em dobro quando não comprovado o preparo a tempo e modo. A regularização posterior sem observância dessa exigência não afasta a penalidade (preclusão), como explicitado na decisão de origem (fls. 593-595).

Documento eletrônico VDA59686199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:40
Código de Controle do Documento: af8d484a-f9d0-490a-ab2c-7edcd7d546ff

Impende salientar ainda que o art. 1.029, § 3º, CPC, mencionado pela parte agravante, não autoriza a desconsideração de vício, que a jurisprudência considera grave (inidoneidade do comprovante e ausência de conferência numérica da guia), nem suprime a necessidade de obediência à intimação para recolhimento em dobro.

Outrossim, a invocação genérica do princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC) não elide o cumprimento dos pressupostos recursais. A decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 187/STJ e a disciplina do art. 1.007 do CPC, atuou em conformidade com a jurisprudência.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Mantido o óbice encontrado, fica prejudicada a análise dos argumentos relativos ao mérito.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:40
Código de Controle do Documento: af8d484a-f9d0-490a-ab2c-7edcd7d546ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.692 / RJ

Número Registro: 2026/0038530-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00303494320178190209 202524516544 303494320178190209

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE SILVA RAMOS BARREIRO
ADVOGADA	: ARLETE DUDLEY SOUTO ARAUJO - RJ127599
AGRAVADO	: LUCIANE TOMAZ BARBOSA
ADVOGADA	: PRISCILA SARDELLA DE FIGUEIREDO - RJ155280
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRE SILVA RAMOS BARREIRO
ADVOGADA	: ARLETE DUDLEY SOUTO ARAUJO - RJ127599
AGRAVADO	: LUCIANE TOMAZ BARBOSA
ADVOGADA	: PRISCILA SARDELLA DE FIGUEIREDO - RJ155280

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:45
Código de Controle do Documento: cf197dfb-e773-4a24-aca3-37753ab5fdc1

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:45
Código de Controle do Documento: cf197dfb-e773-4a24-aca3-37753ab5fdc1